

Processo nº. 166/2021

Pregão Presencial nº. 079/2021

Impugnação ao Edital

Impugnante: Comercio de Computadores F & F Ltda

DECISÃO

Considerando que a impugnação da licitante interessada Comercio de Computadores F & F Ltda foi enviada ao Município de Piranga/MG, tempestivamente, recebo-a por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

No mérito, alegou que a exigência de Certidão de Registro da empresa junto ao CREA/CAU, acaba por cercear o direito de empresas que possuem registro em outros conselhos participem do certame.

Por fim, requereu a retificação do edital item 7.5.1 para aceitar registro ou inscrição na entidade profissional competente ou certificado de registro da empresa junto ao CREA/CAU/CFT (Conselho Federal dos Técnicos).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente necessário citar o artigo 30 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso).

Assim, verifica-se que o cerne da impugnação versa sobre qual ou quais seriam essas entidades profissionais competentes.

Importante ressaltar que a impugnante se limitou a encaminhar a Lei nº. 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos, bem o Decreto nº. 90.922 de 1985, sem, contudo demonstrar na peça impugnatória que os serviços licitados podem ser desenvolvidos por técnicos, bem como por quais técnicos.

O serviço de instalação de sistema de segurança possui embutido na sua natureza serviço pertencente às atividades de engenharia.

Aduz ainda, que o assunto já foi discutido quando da impugnação apresentada pela empresa VRT Soluções em Tecnologia Ltda, conforme parecer jurídico incluso aos autos.

Ademais vale citar parte da determinação do TCU à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP (Acórdão TCU 1.753/2008 – Plenário):

9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a:

I - (...)

II - observarem que os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado;

De igual maneira prevê a Instrução Normativa nº. 5 de 26/05/2019 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em seu Anexo VI-A:

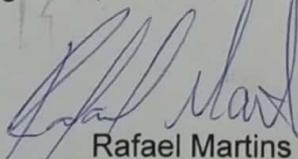
9.1 - Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Dessa forma, resta demonstrado que não há exigências excessivas e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa Comercio de Computadores F & F Ltda, mantendo inalteradas as condições habilitatórias previstas no edital.

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 17 de setembro de 2021.



Rafael Martins
Presidente da CPL